

ELEIÇÕES - FRAUDE À COTA DE GÊNERO – PARTICIPAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA – SANTINHOS – ADESIVO EM VEÍCULO – NÃO CONFIGURAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

(...)

4. Conforme se verifica do aresto impugnado, "a candidata participou de inúmeros atos de campanha, promovendo sua candidatura", o que se corrobora mediante fotografias em que aparece em palanque, e utilizou santinhos e adesivo microperefurado em para-brisa traseiro de veículo, circunstância que também encontra amparo em imagens constantes dos autos. Ademais, registrou-se que "todas as circunstâncias acima foram corroboradas por depoimentos prestados em juízo que se revelaram coesos, claros e firmes".

(...)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0601037-68.2020.6.25.0014, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 18 a 24/11/2022, publicação no DJE-TSE nº 244 de 2/12/2022, págs. 1/7)

CANDIDATURA - FRAUDE À COTA DE GÊNERO – ELEMENTOS

“(...)

Esta Corte Superior, nas reiteradas ocasiões em que examinou as causas nas quais se debate a prática de fraude na cota de gênero, tem concluído pela sua caracterização diante da presença dos seguintes elementos fáticos na moldura fática do acórdão recorrido: (a) votação zerada ou pífia da candidata; (b) ausência de movimentação financeira; (c) ausência de atos efetivos de campanha, desde que não se trate de desistência de concorrer ao pleito.

(...)”

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600668-58.2020.6.12.0007, Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 23/11/2022, publicação no DJE-TSE nº 239, de 28/11/2022, págs. 25/31)

FRAUDE À COTA DE GÊNERO – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
--

“(…)

(…) destaca-se que este Tribunal Superior tem assentado que, caracterizada a fraude na cota de gênero em AIME, a consequência jurídica é: (a) a nulidade dos votos recebidos pelo partido político; (b) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários (art. 222 do CE); e (c) a cassação do diploma dos candidatos vinculados à legenda e do mandato dos que foram eleitos. Precedentes: RO-El nº 0601908-68/RR; rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.9.2022, DJe de 4.10.2022; e REspEl nº 060000124/AL, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022, DJe de 13.9.2022.

(…)”

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600668-58.2020.6.12.0007, Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 23/11/2022, publicação no DJE-TSE nº 239, de 28/11/2022, págs. 25/31)

CANDIDATURA – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – PRESENÇA CONCOMITANTE DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DA ILICITUDE

Eleições 2020. Agravo em recurso especial. AIJE. Fraude na cota de gênero. Procedência nas instâncias ordinárias. Recurso especial que não aponta violação de lei ou dissídio jurisprudencial. Enunciado nº 27 da Súmula do TSE. Inovação de tese em sede recursal extraordinária. Não cabimento. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Obiter dictum. Mérito. Comprovação da fraude na cota de gênero. Presença concomitante de todas as características típicas da ilicitude. Pretensão de reexame de fatos e provas. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600592-92.2020.6.26.0088, Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 9/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 11/11/2022, págs. 30/32)

ELEIÇÕES 2020 – FRAUDE À COTA DE GÊNERO - VOTAÇÃO ZERADA NAS ELEIÇÕES DE 2020, 2012 E 2016 - ATOS DE CAMPANHA POUCO SIGNIFICATIVOS - DOAÇÃO ESTIMÁVEL NO VALOR DE R\$ 245,00

Eleições 2020. Agravo em recurso especial. AIME. Fraude na cota de gênero.

Improcedência na instância ordinária. Reavaliação da prova. Possibilidade. Configuração do ilícito. Votação zerada da candidata nas eleições de 2020 e também nos pleitos anteriores (2012 e 2016). Atos de campanha pouco significativos. Movimentação financeira de campanha restrita ao recebimento de doação estimável no valor de R\$ 245,00. Evidências de que a candidata somente foi registrada para cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Providos o agravo e o recurso especial, na linha do parecer do Parquet, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na AIME, para (a) declarar a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo PTB em Tapira/MG nas Eleições 2020; (b) desconstituir o diploma dos candidatos eleitos pela grei para o referido cargo; e (c) cassar o DRAP da legenda, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600592-92.2020.6.26.0088, Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 9/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 11/11/2022, págs. 44/50)

CANDIDATURAS – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – VOTAÇÃO IRRISÓRIA – AUSÊNCIA DE VOTOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA E DE GASTOS ELEITORAIS

“(…)

Em recente julgado, de 10.5.2022, proveniente do Município de Jacobina/BA, AgR-AREspE 0600651-94, red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que a ausência de votos às candidatas e a não demonstração de atos de campanha e de gastos eleitorais são suficientes para demonstrar a configuração de fraude à cota de gênero, na forma prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

(…)”

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600407-35.2020.6.06.0048, Nova Russas/CE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 145, de 2/8/2022, págs. 116/130)

CANDIDATURAS – FRAUDE NA COTA DE GÊNERO – PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO – DESNECESSIDADE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSOS ESPECIAIS. AIME. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA RESCISÓRIA NÃO CARACTERIZADA. ART. 926 DO CPC. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DEPOIMENTOS PESSOAIS. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. PRODUÇÃO POSSÍVEL.

PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE. NULIDADE DOS VOTOS. MANDATOS CASSADOS. DESNECESSIDADE DE SE COMPROVAR PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. SÚMULA Nº 30/TSE. FRAUDE COMPROVADA. SÚMULAS Nº 24 E 30, AMBAS DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(Recurso Especial Eleitoral 3-19.2017.6.24.0054 – SOMBRIO/SC; 54ª Zona Eleitoral; Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; julgado em 09/10/2019; publicado no DJE 14/10/2019, pág. 04/18)

FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO – VEREADORES – CASSAÇÃO DAS CANDIDATURAS DA COLIGAÇÃO – INEXISTÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria

comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, Valença do Piauí/PI, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 193 em 04/10/2019, págs. 105/107)

AIME – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – CARACTERIZAÇÃO – NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA
--

(...)

Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero.

Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que a filiada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. (...)

Como se vê, a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15)

AIME – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA COLIGAÇÃO – QUEDA DO DRAP – CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS – CASSAÇÃO DE MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS – NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO, COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE

NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1-62.2017.6.21.0012, Camaquã/RS, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 30/09/2019 e publicação no DJE/TSE 191 em 02/10/2019, págs. 13/20)

AIJE – FRAUDE – COTA DE GÊNERO – CASSAÇÃO DA CHAPA – EXIGÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
--

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários.
2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas “laranjas”, na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral).
3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.
4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer

participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 684-80.2016.6.11.0055, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 24/09/2019 e publicação no DJE/TSE 188 em 27/09/2019, págs. 25/27)

CANDIDATURA – FINALIDADE -SATISFAÇÃO - PERCENTUAL LEGAL 30 % - AUSÊNCIA - CAMPANHA LEGAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - INOCORRÊNCIA
--

Ementa: RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.

2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.

3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrês.

DJE de 4.12.2014.

(Recurso em Habeas Corpus nº 28-48/SP; Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJE 04.12.2014)

RESERVA DE VAGAS POR SEXO – NÚMERO EFETIVO DE CANDIDATOS

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no

art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 784-32/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão no dia 12.8.2010)

Preenchimento. Vaga. Percentuais para candidatura de cada sexo. Obrigatoriedade.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 784-32/PA*, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.8.2010, decidiu que: (i) os partidos/coligações têm a obrigação de preencher os percentuais definidos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, os quais têm por base de cálculo as candidaturas efetivamente lançadas, e não o total de vagas possíveis; (ii) cabe ao partido/coligação providenciar a regularização devida, de forma a adequar as candidaturas lançadas ao comando normativo, não podendo o ajuste ser realizado pelo TSE; e (iii) no caso de impossibilidade de cumprimento da norma, admite-se a apresentação de justificativa, com a devida comprovação.

No caso de não observância do preceito normativo pela coligação, deve esta regularizar as candidaturas lançadas, podendo suprimir o número de candidatos e/ou incrementar o de candidatas a fim de alcançar os percentuais mínimos e máximos previstos na lei.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 846-72/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 9.9.2010, Informativo nº 28/2010)

CANDIDATURAS – GÊNERO – PROPORCIONALIDADE – FRAÇÃO – IRRELEVÂNCIA
--

Candidaturas. Gênero. Proporcionalidade.

Deixando o partido político de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos, nos termos do caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, irrelevante é o fato de, na proporcionalidade entre homens e mulheres, surgir fração, ainda que superior a 0,5%, em relação a qualquer dos gêneros.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 642-28/PA, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.9.2010, Informativo nº 28/2010)